



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/04/2022.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE CARAZINHO PARA PERMUTA DE PROFESSORES MUNICIPAIS.

Art. 1º Autoriza o Município a firmar convênio com o Município de Carazinho, objetivando a mútua cedência de professores municipais, por permuta, entre os Municípios, nos termos do Art. 112, inciso III, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008, Regime Jurídico dos Servidores Públicos, deste Município.

Art. 2º Passa a integrar a presente Lei, como Anexo único, a Minuta do Termo de Convênio a ser firmado entre os Municípios Convenientes.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de pessoal civil, constantes do Orçamento Geral do Município de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM _____ DE ABRIL DE 2022.

Leonel Adler
Ver. Leonel Adler

Andrea Cristina de Oliveira
Ver. Andrea Cristina de Oliveira

Vilmar Soares da Silva
Ver. Vilmar Soares da Silva

Maikon Luz Vicente
Ver. Maikon Luz Vicente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº xxx DE xx DE ABRIL DE 2022.

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E O
MUNICÍPIO DE CARAZINHO PARA CEDÊNCIA
DE PROFESSORES.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 94.704.020/0001-97, com sede administrativa na Av. Jorge Müller, 1.075, Santo Antônio do Planalto RS, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal **ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Santo Antônio do Planalto, na Rua Adolfo Schneider, 502, CPF nº 347.290.200-06 CI SSP /RS nº 1029165352 e o MUNICÍPIO DE CARAZINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.613.535/0001-16, com sede no Centro Administrativo Municipal na Avenida Flores da Cunha, nº 1.264, na cidade de Carazinho, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal _____ brasileiro, casado, aposentado, inscrita no CPF/MF sob o nº _____, e CI _____, residente e domiciliado nesta cidade, vêm por meio deste firmar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - *das normas aplicáveis ao convênio* - Regeirão este Convênio as normas da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e todas as suas alterações vigentes aplicáveis à espécie, além dos critérios fixados neste Instrumento de Convênio, observando-se sempre a existência do interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA - *do objeto* - Constitui objeto do presente Convênio a mútua cedência de professores municipais, por permuta, entre os municípios ora conveniados.

Subcláusula única - A cedência ocorrerá após o consentimento expresso dos professores a serem cedidos e mediante a expedição de portaria.

CLÁUSULA TERCEIRA *das obrigações das partes convenientes* - Caberá às partes convenientes:

I - Receber os professores cedidos, os quais deverão estar munidos de ofícios de apresentação com dados pessoais e quaisquer outras informações que possam vir a interessar ao Município que está recebendo;

II - Enviar as efetividades dos professores permutados, mensalmente, às respectivas Secretarias Municipais de Educação;

III - Responsabilizar-se pela remuneração de seu servidor/professor cedido, por permuta, não podendo esse sofrer qualquer prejuízo em seus vencimentos/vantagens;

IV - O Município que receber o professor e atribuir a este função de chefia, direção, regime especial ou outras atividades, para as quais estejam previstas gratificações, ficará responsável pelo pagamento da respectiva gratificação;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Os Convenentes deverão proceder à avaliação dos professores permutados, para fins de promoções, previstas nos respectivos Planos de Carreiras, calcadas nas informações das unidades de ensino que aqueles estiverem prestando serviços; e

VI - No caso de concessão de licença prêmio aos professores permutados, deverão os Convenentes proceder a substituição dos mesmos, por professores com a mesma qualificação e nas condições estabelecidas neste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - *do prazo do convênio* - O prazo de duração deste Convênio será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, de acordo com o interesse das partes.

CLÁUSULA QUINTA - *da rescisão* - Observado o interesse público, a permuta poderá ser cessada a qualquer tempo.

Subcláusula primeira - O município de Santo Antônio do Planalto reserva-se o direito de cancelar a permuta e requerer o retorno imediato do seu professor permutado, em caso de comprovada inaptidão profissional do professor permutado, facultando o mesmo direito ao município de Carazinho.

Subcláusula segunda - Em qualquer hipótese de rescisão, a parte que a desejar deverá comunicar a outra parte previamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - *das disposições finais* - A permuta somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas, observando que:

I - Os professores/permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino (pedagogia educação infantil e/ou séries iniciais) e se encontrarem disponibilizados para o exercício efetivo de funções docentes (sala de aula);

II - A permuta somente será autorizada para professores do quadro de pessoal efetivo com nomeação definitiva, tendo já cumprido o estágio probatório;

III - A permuta não pode ser requerida por docentes que se encontrem com processo administrativo em andamento ou com propensão de suspensão de titularidade;

IV - A permuta somente será autorizada após análise criteriosa do setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação dos convenentes; e

V - O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferido, através de ofício, pelo Chefe do Executivo no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do requerimento.

Subcláusula única - Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal dos Municípios convenentes, este pacto deverá ser submetido ao referendo do respectivo Poder Legislativo no prazo de 45 dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - *das despesas* - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de pessoal civil, constantes nos Orçamentos/2022 das partes convenentes.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

CLÁUSULA OITAVA - da alteração - O presente Convênio poderá ser modificado de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, desde que não haja mudanças no objeto do mesmo.

CLÁUSULA NONA - do foro - Para as questões divergentes que surjam do presente Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, os integrantes elegem o Foro da Comarca de Carazinho-RS, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

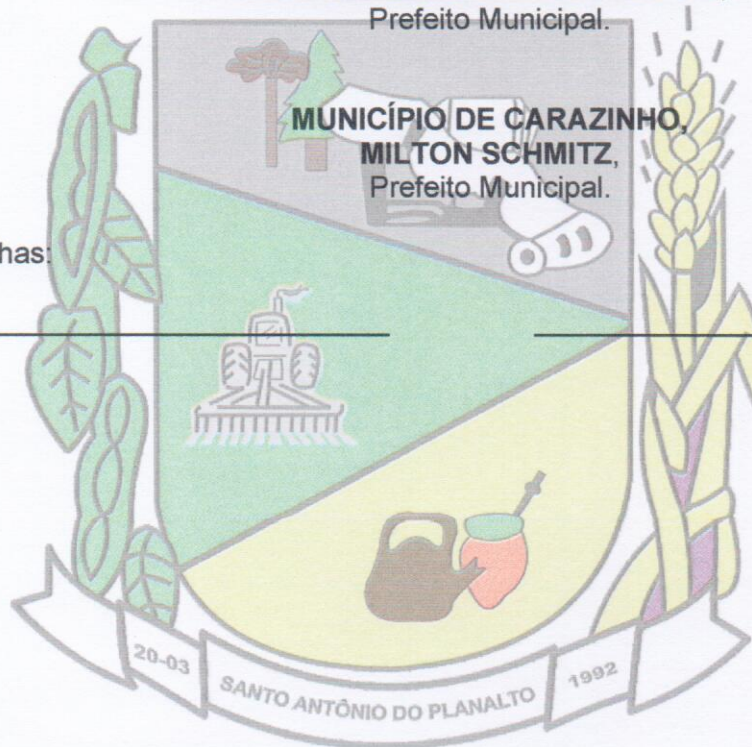
E por estarem ajustadas e acordadas, as partes firmam o presente Convênio para que surta seus jurídicos e legais efeitos, através dos representantes legais dos municípios, responsáveis pela operacionalização deste ajuste, juntamente com duas testemunhas.

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO-RS, EM XX DE ABRIL DE 2022.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO,
ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CARAZINHO,
MILTON SCHMITZ,
Prefeito Municipal.

Testemunhas:





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 025/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.100.000,00.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 18/04/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um Crédito Suplementar no Orçamento de 2022 no valor de R\$.100.000,00, tem objetivo de dotar recursos na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para que o Município possa custear despesas com a aquisição de um veículo de 07 (sete) lugares para unidade básica de saúde.

Nas ocasiões em que o Município é contemplado com recursos não previstos orçamentariamente e para a consecução de convênios e programas precisa apresentar contra partida no orçamento municipal bem como incorporar referida despesa na previsão orçamentária, como é o caso, é necessário que o Executivo Municipal promova a adequação do orçamento municipal.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa. Segundo o Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4320/64 que “*Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal*”, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária suficiente.

Os créditos suplementares podem ser realizados mediante autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Resumindo, as dotações do § 1º Art. 1º constam do orçamento vigente para o exercício de 2022, porém em valores insuficientes conforme exposição de motivos exarada pelo Prefeito Municipal. Por isso estão sendo suplementados, e os recursos utilizados para a abertura do crédito serão provenientes de superávit verificado no Recurso Livre – 001, no exercício imediatamente anterior.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal em dois aspectos, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.
- b) A expressão “Parágrafo” somente é grafada por extenso quando o Artigo possuir um único parágrafo. Igualmente a numeração dos parágrafos há que ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Quando o Artigo possuir mais de um parágrafo, a grafia correta é “§” seguido da numeração ordinal ou cardinal conforme o caso.

Assim, deve a comissão de Constituição, Justiça Redação, apresentar emenda corrigindo tal situação e adequando o projeto às disposições da Lei Complementar Federal nº 95.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e deve ser corrigido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de que atenda as normas técnicas de redação legislativa. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 18 de Abril de 2.022.

Paulo Roberto Ihme
OAB/RS 32.558

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona